



1 Às nove horas do dia nove de dezembro de dois mil e quatorze, na sede do Tribunal de Contas dos
2 Municípios do Estado do Pará, na Sala das Sessões, Auditório "Governador Alacid da Silva Nunes",
3 sob a Presidência do Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**; presentes os Conselheiros, **ALOÍSIO**
4 **CHAVES, MARA LÚCIA, ANTÔNIO JOSÉ, SÉRGIO LEÃO e JOSÉ CARLOS ARAÚJO**; ausência
5 justificada do Conselheiro **CEZAR COLARES**; presença da Procuradora do Ministério Público junto
6 ao TCM-PA, **MARIA INEZ GUEIROS**, reuniu-se o Egrégio Colegiado do Tribunal de Contas dos
7 Municípios do Estado do Pará, em Sessão Ordinária realizada nos termos do Artigo 24 do Regimento
8 Interno desta Corte. Em seguida, a Presidência deu início a Sessão, momento em que assim se
9 manifestou: "*havendo quorum, declaro aberta a presente Sessão. Inspirai, Senhor, nossos atos neste*
10 *Plenário, para que possamos decidir sempre com justiça, equilíbrio e sabedoria*". Houve votação e
11 aprovação das Atas das Sessões nº 061/2014 e nº 062/2014. Em sequência, apresentada a **PAUTA**
12 **DE JULGAMENTOS**, momento em que foram anunciados os processos: **Processo nº 40012002-**
13 **00; Prefeitura Municipal de Alenquer; Prestação de Contas - 2002; Responsável: João**
14 **Damasceno Filgueiras; Instrução: Auditora Alessandra S. Tavares Braga; Ministério Público:**
15 **Procuradora Geral Elisabeth Salame da Silva; Relator: Conselheiro Aloísio Chaves.** Cumprindo
16 dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou seu posicionamento dos autos e manifestou-se
17 pela não aprovação das contas, com recolhimento, multas e encaminhamento de cópia dos autos ao
18 Ministério Público Estadual. A matéria foi colocada **em discussão**. O Conselheiro Relator proferiu
19 seu **VOTO**. A Presidência proclamou a **Decisão**: O Plenário, **à unanimidade**, decidiu pela emissão
20 de parecer prévio contrário a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alenquer, exercício
21 financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. João Damasceno Filgueiras, nos termos do Art. 52, II
22 e III, e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 25/94; com recolhimento aos Cofres Públicos
23 Municipais, no prazo de 30 (trinta) dias das seguintes importâncias: R\$-30.620,87 (trinta mil,
24 seiscentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), referente ao valor lançado à conta "Agente
25 Ordenador"; R\$-101.599,00 (cento e um mil, quinhentos e noventa e nove reais), relativo ao
26 pagamento a maior da remuneração dos Gestores Municipais; R\$-16.308,00 (dezesesseis mil,
27 trezentos e oito reais), equivalente a 30% dos vencimentos anuais do Ordenador, nos termos do Art.
28 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos Relatórios de
29 Gestão Fiscal dos 1º (94 dias) e 2º (39 dias) semestres; ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias,
30 multas nos seguintes valores: R\$-2.001,00 (dois mil e um reais), nos termos do Art. 120-B, III, do
31 RI/TCM, pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 1º
32 (200 dias), 3º (78 dias), 4º (17 dias), 5º (85 dias) e 6º (23 dias) bimestres; R\$-1.000,00 (hum mil
33 reais), nos moldes do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 7º, da Lei nº
34 9.424/96, em razão da aplicação da valorização e capacitação do magistério, a quantia de R\$-
35 2.330.476,98, equivalente a 59,32% dos recursos do FUNDEF, e pela não observância ao Art. 1º, da
36 Instrução Normativa nº 01/98-TCM, pelo não envio da documentação do FUNDEF, em separado; R\$-
37 1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento dos § 1º e §
38 3º do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (transferência de recursos para o
39 Fundo Municipal de Saúde e aplicação de recursos nas ações de saúde, respectivamente), alterados
40 pela Emenda Constitucional nº 29/2000; R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-A, II,



41 do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 19, III, da LRF; R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos
42 do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento dos Arts. 20, III, "b", 22, Parágrafo Único, e 71,
43 da LRF; cópia dos autos encaminhada ao Ministério Público Estadual. Ausência, por ocasião de
44 votação, da Conselheira Mara Lúcia. Às nove horas e quarenta minutos, o Conselheiro José Carlos
45 Araújo assumi a Presidência da Sessão. **Processo nº 40012004-00; Prefeitura Municipal de**
46 **Alenquer;** Prestação de Contas - 2004; Responsável: João Damasceno Filgueiras; Instrução:
47 Auditor Leonardo Macieira; Ministério Público: Procuradora - Chefe Elisabeth Salame da Silva;
48 Relator: Conselheiro Aloísio Chaves. Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou
49 seu posicionamento dos autos e manifestou-se pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação
50 das contas, com recolhimentos, multas e encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público
51 do Estado. A matéria foi colocada **em discussão**. O Conselheiro Relator proferiu seu **VOTO**. A
52 Presidência proclamou a **Decisão**: O Plenário, **à unanimidade**, decidiu pela emissão de parecer
53 prévio contrário a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alenquer, exercício financeiro de
54 2004, de responsabilidade do Sr. João Damasceno Filgueiras, nos termos do Art. 52, II e III, e § 2º,
55 da Lei Complementar Estadual nº 25/94, com o recolhimento aos Cofres Públicos Municipais, no
56 prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes importâncias: R\$-409,77 (quatrocentos e nove reais e
57 setenta e sete centavos), referente ao valor lançado à conta "Agente Ordenador"; R\$-11.934,00
58 (onze mil, novecentos e trinta e quatro reais), relativo ao valor pago aos Srs. Gestores Municipais,
59 em desacordo com a orientação dada pela Resolução nº 6.800/TCM, de 26/09/2002, que negou
60 cadastro ao Decreto Legislativo nº 01/2000, de 30/08/2000 (Ato fixador da legislatura 2001/2004),
61 considerando que o Ordenador já recolheu o valor de R\$-1.326,00 (hum mil, trezentos e vinte e seis
62 reais); R\$-28.080,00 (vinte e oito mil e oitenta reais), equivalente a 30% dos vencimentos anuais do
63 Ordenador, nos termos do Art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa
64 intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal; ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos
65 seguintes valores: R\$-2.001,00 (dois mil e um reais), nos termos do Art. 120-B, III, do RI/TCM, pela
66 remessa intempestiva da documentação dos 1º (85 dias), 2º (38 dias), 3º quadrimestres (60 dias),
67 e do Balanço Geral (122 dias); R\$-2.001,00 (dois mil e um reais), nos moldes do Art. 120-B, III, do
68 RI/TCM, pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 1º (95
69 dias), 2º (35 dias), 3º (12 dias), 4º (16 dias), 5º (224 dias) e 6º bimestres (114 dias); R\$-250,00
70 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, pela não remessa da
71 relação de bens móveis e imóveis; R\$-500,00 (quinhentos reais), com base no Art. 120-B, § 1º do
72 RI/TCM, pelo não envio do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF e descumprimento a
73 Instrução Normativa nº 01/2004/TCM, pelo não envio da documentação, em separado; R\$-1.000,00
74 (hum mil reais), com fundamento no Art. 120-A, II do RI/TCM, pelo descumprimento da Emenda
75 Constitucional nº 29/2000, por não ter aplicado nas ações de saúde, o percentual mínimo de 15%
76 dos impostos arrecadados e transferidos; R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II do
77 RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 19, III, da LRF, em função dos gastos com pessoal do
78 Município que atingiram 62,37% da Receita Corrente Líquida; R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos
79 moldes do Art. 120-A, II do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 20, III, "b", da LRF, posto que os
80 gastos do Executivo atingiram o percentual de 59,56% da Receita Corrente Líquida; R\$-1.000,00



81 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-A, II do RI/TCM, por ter repassado duodécimo em
82 percentual superior ao previsto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda
83 Constitucional nº 25/2000; R\$-1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no Art. 120-A, II, do
84 RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 42, da LRF, visto que as disponibilidades financeiras são
85 insuficientes para cobrir os compromissos a pagar; R\$-2.000,00 (dois mil reais), na forma do Art.
86 120-A, parágrafo único, IV, do RI/TCM, pela ausência de documentos formais obrigatórios nos
87 Processos Licitatórios realizados (Convites 028/2001, 026/2002 e 025/2004); cópia dos autos
88 encaminhada ao Ministério Público Estadual. Ausência, por ocasião de votação, da Conselheira Mara
89 Lúcia. **Processo nº 260012006-00; Prefeitura Municipal de Colares; Prestação de Contas -**
90 **2006; Responsável: Ivanildo Monteiro Gonçalves; Instrução: 6ª Controladoria; Ministério Público:**
91 **Procuradora - Chefe Elisabeth Salame da Silva; Relator: Conselheiro Aloísio Chaves.** Cumprindo
92 dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou seu posicionamento dos autos e manifestou-se
93 pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas, com aplicação de multas e
94 encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. A matéria foi colocada **em**
95 **discussão.** O Conselheiro Relator proferiu seu **VOTO.** A Presidência proclamou a **Decisão:** O
96 Plenário, **à unanimidade,** decidiu pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas
97 da Prefeitura Municipal de Colares, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Ivanito
98 Monteiro Gonçalves, com recolhimento aos Cofres Municipais no prazo de 60 (sessenta) dias, das
99 seguintes quantias: R\$-101.003,58 (cento e um mil, três reais e cinquenta e oito centavos), pelo
100 valor lançado à conta "Agente Ordenador"; R\$-3.666,00 (três mil, seiscentos e sessenta e seis
101 reais), com base no Art. 5º, I, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.208/2000, pela não remessa dos Relatórios
102 de Gestão Fiscal; ao FUMREAP, multas nos seguintes valores: R\$-1.000,00 (hum mil reais), com base
103 no Art. 120-B, § 1º do RI/TCM, pelo não envio do PPA, LDO, LOA, Balanço Geral, atos de abertura
104 de créditos adicionais e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária; R\$-3.010,00 (três mil e
105 dez reais), com base no Art. 120-B, IV do RI/TCM, pela remessa intempestiva da prestação de
106 contas dos 03 (três) quadrimestres; R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com base no Art.120-A, II do
107 RI/TCM, pelas despesas realizadas sem processo licitatório; cópia dos autos encaminhada ao
108 Ministério Público Estadual. Ausência, por ocasião de votação, da Conselheira Mara Lúcia. As oito
109 horas e quarenta e cinco minutos, o Conselheiro Aloísio Chaves assumiu a Presidência da Sessão.
110 **Processo nº 1130012003-00; Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás; Prestação de**
111 **Contas - 2003; Responsável: Domiciano Bezerra Soares; Instrução: 5ª Controladoria; Ministério**
112 **Público: Procuradora Maria Inez Gueiros; Relator: Conselheiro Daniel Lavareda.** Cumprindo
113 dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou seu posicionamento dos autos e manifestou-se
114 pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas, com aplicação de multas,
115 recolhimento e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. A matéria foi
116 colocada **em discussão.** O Conselheiro Relator proferiu seu **VOTO:** *"pela emissão de parecer prévio*
117 *recomendando à Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás a não aprovação das contas da Prefeitura*
118 *Municipal, exercício 2003, de responsabilidade do Sr. Domiciano Bezerra Soares, com recolhimentos das*
119 *seguintes importâncias: aos Cofres Municipais: R\$-36.870,50 (trinta e seis mil, oitocentos e setenta reais e*
120 *cinquenta centavos), referente ao lançamento à conta "Agente Ordenador"; R\$-9.000,00 (nove mil reais),*



121 referente a pagamento de subsídio em duplicidade no mês de fevereiro de 2003; R\$-2.345,51 (dois mil,
122 trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), referente ao pagamento de diárias em
123 desacordo com o ato fixador; R\$-28.271,70 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e um reais e setenta
124 centavos), a título de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Ordenador, com
125 base no Art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal; ao
126 FUMREAP: R\$-5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa, com base no Art. 284, III do Regimento Interno
127 deste Tribunal, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais e balanço geral; R\$-
128 5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa, com base no Art. 57 da Lei Complementar Estadual nº 084/2012,
129 III, "b", pelos encargos patronais não apropriados dentro do exercício devido, cópia dos autos encaminhada ao
130 Ministério Público Estadual". **Em votação:** o Conselheiro Antonio José, Conselheiro Sérgio Leão e o
131 Conselheiro Aloísio Chaves acompanharam o Relator, na íntegra. A Conselheira Mara Lúcia
132 acompanhou o Relator, com a exclusão das multas ao FUMREAP. A Presidência proclamou a
133 **Decisão:** O Plenário, **à unanimidade**, decidiu pela emissão de parecer prévio recomendando à
134 Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal,
135 exercício 2003, de responsabilidade do Sr. Domiciano Bezerra Soares, com recolhimentos das
136 seguintes importâncias: aos Cofres Municipais: R\$-36.870,50 (trinta e seis mil, oitocentos e setenta
137 reais e cinquenta centavos), referente ao lançamento à conta "Agente Ordenador"; R\$-9.000,00
138 (nove mil reais), referente a pagamento de subsídio em duplicidade no mês de fevereiro de 2003;
139 R\$-2.345,51 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), referente ao
140 pagamento de diárias em desacordo com o ato fixador; R\$-28.271,70 (vinte e oito mil, duzentos e
141 setenta e um reais e setenta centavos), a título de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos
142 vencimentos anuais do Ordenador, com base no Art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, pela remessa
143 intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal; , cópia dos autos encaminhada ao Ministério Público
144 Estadual. **Por maioria:** ao FUMREAP: R\$-5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa, com base no
145 Art. 284, III do Regimento Interno deste Tribunal, pela remessa intempestiva das prestações de
146 contas quadrimestrais e balanço geral; R\$-5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa, com base no
147 Art. 57 da Lei Complementar Estadual nº 084/2012, III, "b", pelos encargos patronais não
148 apropriados dentro do exercício devido. Ausência, por ocasião de votação, do Conselheiro José
149 Carlos Araújo. Às dez horas e cinco minutos, a Conselheira Mara Lúcia assumiu a Presidência da
150 Sessão. **Processo nº 173982011-00; Fundo Municipal de Saúde de Bragança; Prestação de**
151 **Contas – 2011 – Contas Anuais de Gestão; Responsável: Francisco Paulo de Araújo (01.01 a 21.12)**
152 **e Gilberto Nascimento Oliveira (31.12.11); Instrução: 4ª Controladoria; Ministério Público:**
153 **Procuradora Maria Regina da Cunha; Relator: Conselheiro Antônio José Guimarães.** Cumprindo
154 dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou seu posicionamento dos autos e manifestou-se
155 pela não aprovação das contas do Sr. Francisco Paulo de Araújo e pela aprovação das contas do Sr.
156 Gilberto Nascimento Oliveira. A matéria foi colocada **em discussão**. O Conselheiro Relator proferiu
157 seu **VOTO**. A Presidência proclamou a **Decisão:** O Plenário, **à unanimidade**, decidiu pela não
158 aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Bragança, exercício de 2011, de
159 responsabilidade de Francisco Paulo de Araújo (período de 01/01 a 21/12), com o recolhimento ao
160 FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, das seguintes multas: R\$-1.001,00 (hum mil e um reais),
161 pela remessa fora do prazo da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, nos termos do Art.



162 284, II, do RI/TCM; R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela realização de despesas sem o devido
163 processo licitatório, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM; cópia dos autos ao Ministério Público
164 do Estado; e pela aprovação das contas do Sr. Gilberto Nascimento Oliveira (período de 22/12 a
165 31/12), com a expedição do Alvará de Quitação, no valor de R\$-171.821,36. Ausência, por ocasião
166 de votação, do Conselheiro José Carlos Araújo e do Conselheiro Aloísio Chaves. **Processo nº**
167 **1352042008-00; Fundo Municipal de Educação de Curuá; Prestação de Contas – 2008 –**
168 **Contas Anuais de Gestão; Responsável: Adriana Pereira da Silva; Instrução: 4ª Controladoria;**
169 **Ministério Público: Procuradora Maria Inez Gueiros; Relator: Conselheiro Antônio José Guimarães.**
170 Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou seu posicionamento dos autos e
171 manifestou-se pela não aprovação das contas, com recolhimento e encaminhamento de cópias aos
172 autos do Ministério Público do Estado. A matéria foi colocada **em discussão**. O Conselheiro Relator
173 proferiu seu **VOTO**: "*pela não aprovação das contas do Fundo Municipal de Educação de Curuá, exercício de*
174 *2008, com o recolhimento aos Cofres do Município, devidamente corrigida, no prazo de trinta (30) dias, da*
175 *quantia de R\$-203.867,19 (duzentos e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos),*
176 *lançada à conta "Agente Ordenador"; e ainda, recolher ao FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, as seguintes*
177 *multas: R\$-2.001,00 (dois mil e um reais), pela remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre fora*
178 *prazo, nos termos do Art. 284, III, do RI/TCM/PA; R\$-1.000,00, pelo não envio do parecer do Conselho de*
179 *Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; cópia dos autos ao Ministério Público Estadual".* **Em**
180 **votação**: o Conselheiro Daniel Lavareda, Conselheiro Antonio José e Conselheiro Sérgio Leão
181 acompanharam o Relator, na íntegra. A Conselheira Mara Lúcia acompanhou o Relator, com a
182 exclusão das multas ao FUMREAP. A Presidência proclamou a **Decisão**: O Plenário, **à**
183 **unanimidade**, decidiu pela não aprovação das contas do Fundo Municipal de Educação de Curuá,
184 exercício de 2008, com o recolhimento aos Cofres do Município da quantia de R\$-203.867,19
185 (duzentos e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), lançada à conta
186 "Agente Ordenador"; cópia dos autos encaminhada ao Ministério Público Estadual. **Por Maioria**:
187 com o recolhimento de multa ao FUMREAP dos seguintes valores: R\$-2.001,00 (dois mil e um reais),
188 pela remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre fora prazo, nos termos do Art. 284, III, do
189 RI/TCM/PA; R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio do parecer do Conselho de
190 Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Vencida a Conselheira Mara Lúcia quanto a
191 exclusão das multas ao FUMREAP. Ausência, por ocasião de votação, do Conselheiro Aloísio Chaves,
192 e do Conselheiro José Carlos Araújo. **Processo nº 432242011-00; Fundo Municipal de Saúde**
193 **de Maracanã; Prestação de Contas – 2011 – Contas Anuais de Gestão; Responsável: Jader Teixeira**
194 **Gardeline; Instrução: 4ª Controladoria; Ministério Público: Procuradora Maria Regina da Cunha;**
195 **Relator: Conselheiro Antônio José Guimarães.** Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério Público
196 ratificou seu posicionamento dos autos e manifestou-se pela irregularidade das contas, com
197 recolhimento, multa e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. A matéria
198 foi colocada **em discussão**. O Conselheiro Relator proferiu seu **VOTO**. A Presidência proclamou a
199 **Decisão**: O Plenário, **à unanimidade**, decidiu pela aprovação, com ressalva, das contas do Fundo
200 Municipal de Saúde de Maracanã, exercício de 2011, com recolhimento ao FUMREAP, no prazo de
201 trinta (30) dias, das seguintes multas: R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pela remessa fora do prazo



202 da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, na forma do Art. 284, IV do RI/TCM/PA; R\$-
203 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento do Art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/00, nos
204 termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA. Ausência, por ocasião de votação, do Conselheiro Aloísio
205 Chaves e do Conselheiro José Carlos Araújo. **Processo nº 1034092011-00; Fundeb de São**
206 **João de Pirabas; Prestação de Contas – 2011; Responsável: Luciana Souza de Queiroz; Instrução:**
207 **4ª Controladoria; Ministério Público: Procuradora: Maria Inez Gueiros; Relator: Conselheiro Antônio**
208 **José Guimarães.** Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou seu posicionamento
209 dos autos e manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalva. A matéria foi colocada **em**
210 **discussão.** O Conselheiro Relator proferiu seu **VOTO.** A Presidência proclamou a **Decisão:** O
211 Plenário, **à unanimidade**, decidiu pela aprovação, com ressalva, das contas do FUNDEB de São
212 João de Pirabas, exercício de 2011, de responsabilidade de Luciana Sousa de Queiroz, com
213 recolhimento do FUMREAP, no prazo de trinta dias (30), das seguintes multas: R\$-1.000,00 (hum mil
214 reais), pelo atraso na remessa da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, na forma do Art.
215 284, III, do RI/TCM/PA; R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das
216 contribuições retidas, na forma do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA. Ausência, por ocasião de votação,
217 do Conselheiro Aloísio Chaves e do Conselheiro José Carlos Araújo. **Processo nº 840012006-00**
218 **(201209360-00); Prefeito Municipal de Tucuruí; Recurso de Revisão contra a decisão da**
219 **Resolução Nº 10.255 de 17.01.2012 (Prestação de Contas de 2006); Responsável: Cláudio Furman;**
220 **Instrução: 5ª Controladoria; Ministério Público: Procuradora Elisabeth Salame da Silva; Relator:**
221 **Conselheiro Daniel Lavareda.** Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou seu
222 posicionamento dos autos e manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso. A matéria foi
223 colocada **em discussão.** O Conselheiro Relator proferiu seu **VOTO.** A Presidência proclamou a
224 **Decisão:** O Plenário, **à unanimidade**, decidiu pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, com
225 a manutenção na íntegra da decisão exarada através da Resolução nº 10.255, de 17/01/2012.
226 Ausência, por ocasião de votação, do Conselheiro Aloísio Chaves e do Conselheiro José Carlos
227 Araújo. **Processo nº 200809665-00; Associação dos Idosos do Pará; Prestação de Contas do**
228 **Segundo Termo Aditivo ao Convênio nº 039/2006, firmado com a FUNPAPA/PMB – Exercício 2008;**
229 **Responsável: Selma Maria Quintella Andrade Coelho; Instrução: 4ª Controladoria; Ministério Público:**
230 **Procuradora Maria Inez Gueiros; Relator: Conselheiro Antônio José Guimarães.** Cumprindo
231 dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou seu posicionamento dos autos e manifestou-se
232 pela aprovação das contas. A matéria foi colocada **em discussão.** O Conselheiro Relator proferiu
233 seu **VOTO.** A Presidência proclamou a **Decisão:** O Plenário, **à unanimidade**, decidiu pela
234 aprovação da prestação de contas da Associação dos Idosos do Pará, referente ao segundo Termo
235 Aditivo ao Convênio nº 039/2006, firmado com a Fundação Papa João XXIII/FUNPAPA/PMB, com a
236 expedição do Alvará de Quitação, no valor de R\$-19.440,00 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta
237 reais). Ausência, por ocasião de votação, do Conselheiro Aloísio Chaves e do Conselheiro José Carlos
238 Araújo. **Processo nº 201415385-00; Município de Marapanim; Denúncia contra Elza Edilene**
239 **Rebello de Moraes; Denunciante: Ricardo Roberto Cerqueira Rodrigues; Denunciado: Elza Edilene**
240 **Rebello de Moraes; Instrução: 5ª Controladoria; Relator – Conselheiro Daniel Lavareda.** Cumprindo
241 dispositivo regimental, o Conselheiro Relator apresentou ao Plenário sua decisão, para



242 conhecimento, nos termos do § 2º do Art. 292 do RI/TCM. A matéria foi colocada **em discussão**. A
243 Presidência proclamou a **Decisão**: O Plenário, **à unanimidade**, decidiu pela a admissibilidade da
244 presente Denúncia, nos termos do voto do Relator. Ausência, por ocasião de votação, do Conselheiro
245 Aloísio Chaves e do Conselheiro José Carlos Araújo. **Processo nº 201415386-00; Município de**
246 **Marapanim; Denúncia; Denunciante: Ricardo Roberto Cerqueira Rodrigues; Denunciado: Elza**
247 **Edilene Rebelo de Moraes; Instrução: 5ª Controladoria; Relator – Conselheiro Daniel Lavareda.**
248 Cumprindo dispositivo regimental, o Conselheiro Relator apresentou ao Plenário sua decisão, para
249 conhecimento, nos termos do § 2º do Art. 292 do RI/TCM. A matéria foi colocada **em discussão**. A
250 Presidência proclamou a **Decisão**: O Plenário, **à unanimidade**, decidiu pela admissibilidade da
251 presente Denúncia, nos termos do voto do Relator. Ausência, por ocasião de votação, do Conselheiro
252 Aloísio Chaves e do Conselheiro José Carlos Araújo. **Processo nº 201415387-00; Município de**
253 **Marapanim; Denúncia 2014; Denunciante: Ricardo Roberto Cerqueira Rodrigues; Denunciado: Elza**
254 **Edilene Rebelo de Moraes; Instrução: 5ª Controladoria; Relator – Conselheiro Daniel Lavareda.**
255 Cumprindo dispositivo regimental, o Conselheiro Relator apresentou ao Plenário sua decisão, para
256 conhecimento, nos termos do § 2º do Art. 292 do RI/TCM. A matéria foi colocada **em discussão**. A
257 Presidência proclamou a **Decisão**: O Plenário, **à unanimidade**, decidiu pelo conhecimento e
258 admissibilidade da presente Denúncia, nos termos do voto do Relator. Ausência, por ocasião de
259 votação, do Conselheiro Aloísio Chaves e do Conselheiro José Carlos Araújo. **Processo nº**
260 **201417178-00; Município de Marapanim; Denúncia 2014; Denunciante: Ricardo Roberto**
261 **Cerqueira Rodrigues; Denunciado: Elza Edilene Rebelo de Moraes; Instrução: 5ª Controladoria;**
262 **Relator – Conselheiro Daniel Lavareda.** Cumprindo dispositivo regimental, o Conselheiro Relator
263 apresentou ao Plenário sua decisão, para conhecimento, nos termos do § 2º do Art. 292 do RI/TCM.
264 A matéria foi colocada **em discussão**. A Presidência proclamou a **Decisão**: O Plenário, **à**
265 **unanimidade**, decidiu pela e admissibilidade da presente Denúncia, nos termos do voto do Relator.
266 Ausência, por ocasião de votação, do Conselheiro Aloísio Chaves e do Conselheiro José Carlos
267 Araújo. **Processo nº 201417179-00; Município de Marapanim; Denúncia 2014; Denunciante:**
268 **Ricardo Roberto Cerqueira Rodrigues; Denunciado: Elza Edilene Rebelo de Moraes; Instrução: 5ª**
269 **Controladoria; Relator – Conselheiro Daniel Lavareda.** Cumprindo dispositivo regimental, o
270 Conselheiro Relator apresentou ao Plenário sua decisão, para conhecimento, nos termos do § 2º do
271 Art. 292 do RI/TCM. A matéria foi colocada **em discussão**. A Presidência proclamou a **Decisão**: O
272 Plenário, **à unanimidade**, decidiu pelo conhecimento e admissibilidade da presente Denúncia, nos
273 termos do voto do Relator. **Processo nº 201318088-00; Câmara Municipal de Parauapebas;**
274 **Outros – 2013 - Consulta formulada sobre função do Ordenador de despesas; Responsável: Josinete**
275 **Feitosa de Oliveira; Auditor convocado para apresentar proposta de Decisão: José Alexandre Cunha**
276 **(Conselheiro José Carlos Araújo).** Retirado de pauta. **Processo nº 201410172-00; Câmara**
277 **Municipal de Parauapebas; Outros – 2014 - Consulta sobre recebimento de reajuste de perda**
278 **inflacionária; Responsável: Josinete Feitosa de Oliveira; Auditor convocado para apresentar proposta**
279 **de Decisão: José Alexandre Cunha (Conselheiro José Carlos Araújo).** Retirado de pauta. **MATÉRIA**
280 **ADMINISTRATIVA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. PALAVRA DOS CONSELHEIROS e**



281 **MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCERRADA** a presente Sessão, às dez horas e trinta
282 minutos da qual foi lavrada a presente Ata.

283 Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em nove de dezembro de
284 dois mil e quatorze.

Visto:

Robson Figueiredo do Carmo
Secretário Geral

Conselheiro Presidente **José Carlos Araújo**
Presidente da Sessão

Conselheira vice Presidente **Mara Lúcia**
Presidente da Sessão

Conselheiro **Aloísio Chaves**
Presidente da Sessão

Conselheiro **Daniel Lavareda**
Presidente da Sessão